



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 835.

.....

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo mesmo prazo de que trata o *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiança, como define o art. 818 do Código Civil, é um contrato acessório em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico com caráter personalíssimo, de modo que, se a garantia for dada a sociedade comercial, logicamente que a mudança havida no seu quadro societário sofrerá afetação que poderá levar ao desaparecimento da razão essencial daquele ato.

Tais circunstâncias são capazes de causar o desaparecimento da confiança em torno da qual gira a prestação de garantia, razão pela qual se faz necessário dispor, no Código Civil Brasileiro, que o fiador poderá exonerar-se da fiança nesse caso, devendo tomar a cautela de notificar o credor previamente.

Vale dizer, ainda, que esse entendimento já vem sendo aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em diversas de suas decisões.

Essa modificação legislativa, além de realçar a própria confiança característica do contrato de garantias fidejussórias, também permite uma maior proteção e estímulo ao fiador.

Note-se que, atualmente, pelas disposições do art. 835 do Código Civil, o fiador já possui a possibilidade de exonerar-se das obrigações da fiança que tiver assumido sem limitação de tempo sempre que lhe convier, bastando a comunicação ao credor.

O objetivo da alteração proposta, portanto, é apenas estender essa possibilidade aos fiadores, ainda que se tratando de contrato de fiança por prazo determinado, em caso de alteração da sociedade empresária da devedora.

O prazo de 60 (sessenta) dias, como na possibilidade de exoneração do *caput*, evita fraudes ou prejuízos aos credores, possibilitando a substituição da fiança.

Além disso, é importante lembrar que o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, garante ao credor que, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa, seja o cedente responsável solidário o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio.

Em suma, penso que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento e atualização da legislação privada brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

(...)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.